



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.059342/93-59  
Recurso nº : 124.406 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1990  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Interessada : RAC DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Sessão de : 21 de Fevereiro de 2001  
Acórdão nº : 103-20.513

**RECURSO *EX OFFICIO*** – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ** - Inexistindo matéria tributável, improcede o lançamento efetuado a esse título.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSSL  
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
LANÇAMENTO REFLEXO** – Em se tratando de lançamento decorrente do IRPJ, não procedendo a tributação pretendida pelo lançamento principal, igual sorte devem ter todos os lançamentos que dele decorram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059342/93-59  
Acórdão nº : 103-20.513  
  
Recurso nº : 124.406 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, recorre de ofício a este Colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado improcedentes os autos de infrações que instruem os presentes autos, lavrados contra RAC DO BRASIL COMERCIAL LTDA., tendo em vista que este valor exonerado é superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72.

O presente processo originou-se da impugnação de fls. 133 a 142 apresentada pelo sujeito passivo em 16/12/1993, ao tomar ciência da lavratura contra si dos Autos de Infrações de fls. 108 a 126 visando a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL, apuradas no ano calendário de 1989 em razão da suposta constatação de que a ora Recorrida teria majorado indevidamente o saldo devedor da conta “correção monetária”, reduzindo assim, o resultado tributável do exercício.

Na referida peça de defesa, a então Impugnante sustentava que:

a) o lançamento contábil efetuado na conta “correção monetária do balanço” a contrapartida na conta “Siemens S/A” decorreu de erro no levantamento do balanço de 31/12/1988;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.059342/93-59

Acórdão nº : 103-20.513

b) que verificando o equívoco, procedeu aos ajustes no balanço por meio de lançamentos contábeis nas contas "correção monetária de balanço" e "lucros acumulados" e que tais ajustes não produziram qualquer diferença no resultado do exercício apurado em 1989;

c) que as exigências fiscais de IRRF e CSSL devem ser apreciadas em conjunto com as alegações de IRPJ.

Restando o processo devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, reconhecendo, diante da análise das provas constantes dos autos que o lançamento era improcedente, pelos bons fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/SPO 014078/1997, de fls. 201 a 207 concretizados na seguinte ementa:

**"IMPROCEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

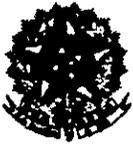
Comprovando-se serem os registros contábeis impugnados pela fiscalização meros lançamentos contábeis de retificadores de erros anteriormente cometidos, improcede a ação fiscal que os tenha desconsiderado

(...)

**AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"**

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 16/03/1998, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para o reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.059342/93-59  
Acórdão nº : 103-20.513

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo se atido também, às provas constantes dos autos.

Isto porque, e bem verificou a autoridade julgadora *a quo*, o crédito tributário principal de IRPJ, lançado por meio do auto de infração constante destes autos, foi fundado desconsiderando-se as retificações efetuadas pela pessoa jurídica que corrigiram as irregularidades apontadas na autuação.

Dessa forma, restando comprovado nos presentes autos que a pessoa jurídica retificou os lançamentos contábeis que ensejaram os lançamentos de ofício aqui discutidos, resta-nos concluir pela sua improcedência, em razão de inexistir qualquer matéria tributável.

Neste sentido, cancelado o lançamento de ofício principal, igual sorte devem ter os lançamentos reflexos de Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.059342/93-59  
Acórdão nº : 103-20.513

Contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSSL, ante a relação de causa e efeito que mantém com o lançamento principal.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade a *quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2001

**JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO**